

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 0125/92 - Ap. Proc DRE de Bauru nº 0118/91
INTERESSADO : Domênico Ângelo Scarfo e esposa
ASSUNTO : Solicita expedição dos históricos escolares de seus filhos pela Casa de Ensino "Duque de Caxias".
RELATOR : Consº Banedito Olegário R. N. de Sá
PARECER CEE Nº 214/92 - CLN - APROVADO EM 1º/04/92

CONSELHO PLENO

4 - HISTÓRICO

Trata-se de reclamação formulada, em 27/08/90, à Delegacia de Ensino de Bauru pelos pais dos alunos Alessandro Ângelo Scarfo e Fabrício Igor Scarfo contra a Casa de Ensino "Duque de Caxias", em virtude de retenção de históricos escolares sob a alegação de inadimplência quanto aos encargos educacionais.

O fundamento da pretensão encontra-se, para os interessados, no disposto pelo inciso I, artigo 1º, da Deliberação CEE nº 11/89.

Por seu lado, a Escola afirma que o Parecer CFE nº 429/90 alterou a redação desse dispositivo e, dessa forma, para expedir a documentação, exige o pagamento do devido.

Como se trata de entendimento sobre a aplicação de dispositivos legais, no caso, Código Civil ou Deliberação do Conselho, homologada pelo Senhor Secretário da Educação, solicitou-se, preliminarmente, colher o posicionamento da douta Consultoria Jurídica da SEE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0125/92

PARECER CEE Nº 214/92

Por seu turno, a C.A./SEE tem que sendo restrita a competência atribuída, não poderia o CEE enveredar-se por caminhos outros que não o da fixação e reajuste dos encargos educacionais.

E mais, que a redação dada ao Parágrafo único, artigo 10, da Deliberação CEE nº 11/89, pelo Conselho Federal de Educação não pode produzir efeitos tanto por falecer-lhe competência, a não ser para suprimi-la, para dispor sobre a matéria, quanto por infringir o artigo 4º da Lei Federal nº 8.170/91.

No caso em tela, há de se aplicar irrestritamente as disposições contidas no artigo 1.092 do Código Civil.

2 - APRECIÇÃO

A redação originária da Deliberação CEE nº 11/89 estava assim formulada:

"Artigo 10 - é vedado à instituição de ensino:

1 - recusar o fornecimento de documentação escolar - histórico escolar, fichas escolares, certificados de conclusão de curso, guias de transferência, etc. - aos alunos que, eventualmente, estiverem em débito com o pagamento de seus encargos educacionais".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0125/92

PARECER CEE Nº 214/92

O Conselho Federal de Educação, dando parcial provimento a recurso interposto contra a supracitada Deliberação, suprimiu as disposições do inciso I em seu artigo 10, inserindo em Parágrafo único, a seguinte redação:

"Do aluno que requerer matrícula, desistência ou cancelamento de matrícula, histórico escolar, diploma, transferência, o estabelecimento de ensino terá o direito de exigir, para a expedição da documentação solicitada, que o mesmo esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras, nos termos desta Deliberação, até o mês em que apresentar o requerimento." (Parecer CFE nº 429/90).

Vê-se, pois, que o Parecer CFE nº 429/90 adota o princípio geral albergado no artigo 1092 do Código Civil e que, no caso presente, há de se aplicar, sempre assegurada a via judicial se razões de ordem legal socorrerem aos pais, para garantir-lhes o descumprimento de sua parte no ajuste.

Para concluir, ainda perfilhando o parecer da Douta C.J./S.E.E., a Lei nº 8.170, de 17/01/91, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 532/69, retirando definitivamente a competência dos Conselhos de Educação sobre a questão, estabelecendo, ainda, em seu artigo 4º:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0125/92

PARECER CEE Nº 214/92

"São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência ou o indeferimento das matrículas dos alunos cuja inadimplência não decorrer de encargos fixados definitivamente e reajustados nos termos desta Lei".

Retorna à C.L.N. para reestudo, agora de alcance mais amplo, por sua própria natureza e em virtude do estatuído no artigo 205 da Constituição Federal que assim dispõe, na parte útil:

"A educação é direito de todos..."

Para efeito de direito subjetivo de se exigir o cumprimento dessa obrigação social, nos casos de retenção de documentos por alegação de não-pagamento de encargos educacionais sobleva lembrar, como mecanismo protetor do aluno, para prosseguimento de seus estudos, a Deliberação CEE nº 15/85, que dispõe sobre a transferência de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo, que fixa:

"Artigo 10 - As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0125/92

PARECER CEE Nº 214/92

Assim, se para atender brasileiros provindos da zona rural, se aos estrangeiros, provindos de regiões assoladas por convulsões sociais, que não portam documentação escolar existe oportunidade de matrícula por transferência, deve-se, acredito, dispensar a alunos vítimas da conjuntura econômica que corrói nossa sociedade o mesmo tratamento.

Ademais, o texto do artigo transcrito dispõe de maneira ampla e, portanto, é dever das escolas do sistema, ouvido o Supervisor de Ensino, convencida dos fatos em que se baseia o direito do postulante, aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese nele prevista.

Em correspondência à proteção facultada ao pai, destaque-se que à escola, para defesa de seus direitos, remanesce, inclusive, a via Judicial para que o mesmo cumpra sua parte no ajuste.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Ficam os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação autorizados a analisar e decidir sobre processos semelhantes a este, nos termos deste parecer, obedecidas as demais normas que regem a matéria.

São Paulo, 24 de março de 1992.

a) Cons^o Benedito Olegario R.N. de Sá

Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros:

Sala da Comissão, em 25 de março de 1992.

a) Cons^o Benedito Olegário R.N. de Sá

Presidente da C.L.N.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barreto e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**